



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 586 de 07 de maio de 2020.

Dispõe sobre adoção de medida sanitária de controle de acesso ao Município enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Município de Rio Casca e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Casca, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Rio Casca e,

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Municipal de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, "Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o art. 6º, inciso IV da Deliberação nº 08 de 19 de março de 2020 determinou a suspensão das "atividades escolares e educacionais públicas e privadas presenciais" por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529 de 25 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a deliberação nº 17 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19

CONSIDERANDO o teor da recomendação nº 03 de 1º de abril de 2020 e nº 04 de 13 de abril de 2020 expedidas pela Curadoria de Saúde da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Nova e a Recomendação nº 08 de 14 de abril de 2020 expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Casca;

CONSIDERANDO a nota de posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas (MPMG) sobre as medidas de vigilância em saúde que vêm



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo adotadas no Brasil, em especial no estado de Minas Gerais, frente à pandemia do novo coronavírus.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS

SANITÁRIAS DE CONTROLE DE ACESSO

Art. 1º Este Decreto regulamenta a adoção de medida sanitária de controle de acesso ao Município Rio Casca conforme a fundamentação constante do preâmbulo e as seguintes premissas:

I - Atendimento às recomendações constantes:

a) dos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde nº 07, de 06 de abril de 2020, e nº 08, de 09 de abril de 2020 no tocante a manutenção do distanciamento social ampliado (DSA) visando o estabelecimento de condições necessárias ao equipamento dos serviços de saúde com o atendimento das condicionantes mínimas de funcionamento (leitos, respiradores, EPI's, testes laboratoriais e recursos humanos):

b) Deliberação nº 17 de 22 de março de 2020 alterada pela Deliberação nº 21 de 26 de março de 2020; Deliberação nº 30 de 10 de abril de 2020 e Deliberação nº 34 de 14 de abril de 2020 todas expedidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19;

c) das manifestações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais através de:

1) recomendação nº 03 de 1º de abril de 2020 e nº 04 de 13 de abril de 2020 expedidas pela Curadoria de Saúde da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Nova;

2) recomendação nº 08 de 14 de abril de 2020 expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Casca;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

c) nota de posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas (MPMG) encaminhada à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais no dia 16 de abril de 2020;

II - Inexistência de direito absoluto à locomoção face ao estado de calamidade pública reconhecido a nível nacional e estadual e de emergência a nível municipal, tendo por fundamento:

a) a jurisprudência do STF no sentido de não se conceber mais a existência de direitos absolutos como se colhe do julgamento proferido no HC de nº 93.250-9/MS¹;

b) a edição de medidas de cunho administrativo destinadas a assegurar a saúde pública como direito fundamental e que não importem em suspensão dos direitos e garantias fundamentais mas tão somente a limitação temporária das formas de seu exercício;

c) o Decreto Federal nº 7.616 de 17 de novembro de 2011² que disciplina a natureza de várias medidas que tem como objeto a tutela da saúde pública e que já foi empregado pela União e por Estados no combate às epidemias de zyka, chikungunya e dengue;

d) a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, especialmente o art. 3º, *caput*, incisos I, II e VI, alínea "b" e §1º c/c o art. 5º, inciso II;

f) a Portaria do Ministério da Saúde de nº 356, de 11 de março de 2020³, especialmente o art. 3º, §§1º e 5º c/c o art. 4º c/c o art. 5º;

¹ [...] 6. Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. 7. Ordem denegada. Relatora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turmas STF. 10.06.2008

² Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS

³ Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

g) a Portaria Interministerial nº 5 de 17 de março de 2020⁴, expedida pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, especialmente os arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

h) o art. 23, inciso II c/c o art. 198, §1º c/c o art. 200, inciso II todos da Constituição da República de 1988 que asseguram, de forma expressa, a competência ao Município para agir regionalmente, de forma descentralizada, em sistema único, para executar normas de controle epidemiológico, conforme consagrado pelo STF através de recentes decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da ADPF 672⁵ e pela decisão proferida pelo Pleno do STF⁶ em sessão do dia 15 de abril de 2020 que, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio de Melo

⁴ Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

⁵ [...]CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras**; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. [...] (grifei)

⁶ ADI 6341/DF: Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

no sentido de que o Município tem competência concorrente com União e Estado para legislar sobre saúde pública;

i) A decisão⁷ proferida pelo Pleno do STF em 06 de maio de 2020 que ao conceder, por maioria, medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6343, suspendeu parcialmente a eficácia de dispositivos das MP's 926/2020 e 927/2020, reconhecendo que "estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências"⁸;

III - Necessidade de adoção de medidas de proteção da rede hospitalar diante do déficit de recursos da rede de saúde para enfrentamento da pandemia no âmbito do Município e da microrregião de Ponte Nova, especialmente no tocante a:

a) taxa de ocupação de leitos de UTI nos hospitais Arnaldo Gavazza Filho e Nossa Senhora das Dores em percentual muito superior à 50% conforme boletins diários divulgados pelo CISAMAPI;

b) aprovação, até o presente momento, de leitos de retaguarda dos hospitais de pequeno porte da microrregião de Ponte Nova em número de 75 vagas representando uma redução drástica da quantidade de 155 leitos de retaguarda inicialmente estabelecida pelo CISAMAPI;

⁷ Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

⁸ Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442816&ori=1>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

c) suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) em quantitativo insuficiente para promover, com segurança, as medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19;

d) previsão de chegada de 15 novos respiradores somente para 30 de maio de 2020;

e) existência de mais de 200 casos suspeitos na microrregião de Ponte Nova e a subnotificação de casos confirmados em razão da dificuldade de realização de testes.

IV - Impossibilidade de adoção de controle de temperatura como único método de triagem de casos suspeitos da COVID-19 em razão do reconhecimento da eficácia parcial do método pela ANVISA⁹ em razão de:

a) o período médio de incubação por coronavírus é de 5 dias, com intervalos que chegam a 12 dias, período este em que os primeiros sintomas poderão ou não aparecer deste a infecção;

b) transmissibilidade dos pacientes infectados pela COVID-19 é em média de 7 dias após o início dos sintomas, existindo dados preliminares do coronavírus de transmissão mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas;

c) orientações da OMS para o tráfego internacional em países sem transmissão do SARS-CoV-2, o screening de temperatura (seja por scanners térmicos ou por termômetros) a fim de verificar potenciais suspeitos nos pontos de entrada tem eficácia incerta, uma vez que os indivíduos afebris durante período de incubação ou fazendo uso de antitérmicos podem não ser detectados por meio desta medida;

d) a triagem de viajantes para sintomas de infecções tem grandes limitações na prevenção da introdução de infecções respiratórias em um local e na redução da taxa geral de casos e na duração de uma epidemia;

e) a estratégia mais eficaz para mitigar o impacto da pandemia é reduzir os contatos entre pessoas infectadas (isolamento social) e não infectadas, reduzindo assim

⁹ Nota Técnica nº 30/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA - Avaliação do controle de temperatura como método de triagem de casos suspeitos da COVID-19 em pontos de entrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

a disseminação da infecção, o pico de demanda por leitos hospitalares e o número total de infecções, hospitalizações e mortes.

V - Enquadramento da microrregião de Ponte Nova como "Desfavorável/Situação 3/Nível 3" nos termos do Quadro 1 - Plano de Ações conforme situação e nível de impactos da COVID-19 do COES Minas COVID-19 face a existência, em 19 de abril de 2020, de mais de 200¹⁰ casos em investigação no âmbito da microrregião de Ponte Nova e, ainda, a confirmação de um caso de infecção pelo novo coronavírus, ensejando a adoção das seguintes medidas:

- a) redução de deslocamento laboral;
- b) restrição de atividades comerciais não essenciais;
- c) medidas de higienização de veículos de transporte coletivo.

VI - Expressa determinação do plano estadual de contingência para emergência em saúde pública de que pessoas procedentes das áreas de transmissão sustentada devem permanecer em quarentena no domicílio pelo período de 14 dias.

¹⁰ Fonte: SES/MG. <https://www.saude.mg.gov.br/coronavirus>

Ponte Nova	- 127	
Rio Casca	- 30	
Raul Soares	- 25	
Jequeri	- 11	
Sericita	- 08	
Barra Longa	- 05	
Oratórios	- 05	
Rio Doce	- 05	
São José do Goiabal	- 05	
São Pedro dos Ferros	- 05	
Urucânia	- 05	
Acaiaca		- 04
Santo Antônio do Grama	- 04	
Diogo de Vasconcelos	- 03	
Santa Cruz do Escalvado	- 03	
Alvinópolis	- 02	
Dom Silvério	- 02	
Piedade de Ponte Nova	- 02	
Amparo do Serra	- 01	
Guaraciaba	- 00	
Sem Peixe	- 00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Recomendação técnica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais¹¹ de que ***"todas as tomadas de decisão, tanto no âmbito estadual, quanto municipal, sejam pautadas no Princípio da Precaução, aplicável ao direito à saúde, em especial, face à evidente virulência do SARS-CoV-2, seus impactos sobre a saúde e o sistema de saúde."***

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Seção I Serviços Essenciais

Art. 2º Em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Deliberação nº 17 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 e Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, para fins de aplicação do disposto neste Decreto, são considerados essenciais:

I - Os serviços e atividades e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

- a) indústria de fármacos, farmácias e drogarias;
- b) fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- c) hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
- d) produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- e) distribuidoras de gás;

¹¹ Nota de posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas (MPMG) sobre as medidas de vigilância em saúde que vêm sendo adotadas no Brasil, em especial no estado de Minas Gerais, frente à pandemia do novo coronavírus, conclusões, item 1, página 25, disponível em <https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/saude/noticias/com-base-em-nota-tecnica-mpmg-apresenta-ao-governo-do-estado-recomendacoes-sobre-mudancas-nas-politicas-de-distanciamento-social.htm>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

f) oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive máquinas agrícolas e afins;

g) restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

h) agências bancárias e similares;

i) cadeia industrial de alimentos;

j) atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

k) serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

l) construção civil;

m) setores industriais;

n) lavanderias;

o) assistência veterinárias e pet shops;

p) transporte e entrega de cargas em geral;

q) serviço de call center;

r) locação de veículos de qualquer natureza inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

s) distribuição, comercialização e entrega por meio do comércio eletrônico;

II – Serviços públicos ou serviços privados de interesse público que não podem ser descontinuados:

a) tratamento e abastecimento de água;

b) assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) serviço funerário;
- d) coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de saúde e demais atividades de saneamento básico;
- e) exercício regular do poder de polícia;
- f) consultórios/clínicas médicas de saúde, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas;
- g) atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- h) transporte de passageiros por táxi e/ou aplicativo;
- i) geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- j) iluminação pública;
- k) guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- l) vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- m) prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- n) inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- o) serviços postais;
- p) transportes e entrega de carga em geral;
- q) transporte de numerário;
- r) atividades de assessoramento e de consultoria em resposta às demandas de enfrentamento da pandemia da COVID-19;
- s) serviços atinentes ao Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público, incluídos os seus membros e servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II Conceitos

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - Residência o lugar onde o cidadão mora de forma definitiva e permanente, podendo exercer ou não atividade laborativa;

II - Domicílio o lugar onde o cidadão exerce atividades relativas à sua profissão e ao seu trabalho;

III - Turismo todas as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas de qualquer período de duração em lugares diferentes da sua residência e/ou domicílio com a finalidade de lazer ou outras.

IV - Visita familiar todas as atividades realizadas por pessoas físicas, durante viagens e estadas de qualquer período de duração, que mantenham residência em local diverso do Município de Rio Casca e que tenham por finalidade a convivência com parente consanguíneo e/ou por afinidade ou mesmo com outras pessoas com que mantenha relação de amizade;

V - Visita cortejo fúnebre todas as atividades realizadas por pessoas físicas, durante viagens e estadas de qualquer período de duração, que mantenham residência em local diverso do Município de Rio Casca e que tenham por finalidade a participação em cerimônia de velório e/ou sepultamento realizada no Município de Rio Casca ;

VI - Utilização de serviços essenciais todas as atividades realizadas por pessoas físicas, durante viagens e estadas de qualquer período de duração, que mantenham residência em local diverso do Município de Rio Casca e que tenham por finalidade:

a) a utilização de serviços essenciais em funcionamento no Município e que comprovadamente não existam em sua residência e/ou domicílio de origem;

b) o suprimento com insumos, materiais, equipamentos, mercadorias e serviços para atendimento da cadeia de funcionamento dos serviços essenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE CONTROLE DE ACESSO

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 4º O controle sanitário será realizado através do monitoramento do fluxo de entrada e saída de cidadãos e veículos no Município.

§1º. Ao ingressar nos limites da cidade a pessoa será parada para fins de verificação sanitária quanto a presença dos seguintes sintomas:

- I - Dificuldade de respirar;
- II - Febre;
- III - Dor de Garganta;
- IV - Tosse.

§2º Na hipótese da confirmação de qualquer dos sintomas acima:

I - Se residente no Município o cidadão será imediatamente encaminhado ao serviço de saúde municipal para fins de adoção das providências cabíveis;

II - Se não residente no Município o cidadão será orientado a retornar ao seu Município de origem e a procurar o serviço de saúde de sua residência.

§3º A saída dos cidadãos com residência e/ou domicílio em Rio Casca será monitorada com o registro do horário e local de destino e data e horário de previsão de retorno ao Município.

§4º O cidadão com residência que apresentar sintomas relacionados ao COVID-19 ou que seja oriundo de cidades nas quais já exista a contaminação comunitária do vírus, somente terá permitido seu ingresso mediante:

- I - Autorização de monitoramento de localização por sistema eletrônico via celular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Isolamento em sua residência, passando a ser acompanhado pelo serviço municipal.

§5º O ingresso de veículos no Município, quando autorizado, será sempre precedida de higienização das partes externas do referido veículo.

§6º Na realização do controle sanitário deverão ser adotados todos cuidados necessários a fim de resguardar a saúde dos cidadãos e dos agentes públicos designados para coleta de informações e realização do controle sanitário.

§7º. O controle sanitário será realizado para fins de verificação de sintomas relativos a doença infecciosa viral respiratória causada pelo coronavírus – COVID-19 – dos cidadãos que pretendem adentrar nos limites do Município, devendo eventuais cidadãos que já estão no Município e que apresentarem sintomas serem encaminhados ao setor de saúde municipal.

§8º. O posto de controle sanitário funcionará integralmente durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, ocorrendo o revezamento dos agentes conforme escala a ser definida.

Seção II Das Regras Específicas de Controle Sanitário

Art. 5º Somente será autorizado o ingresso em Rio Cascanas seguintes hipóteses:

I - Cidadãos residentes;

II - Cidadãos com domicílio em Rio Cascapelo período correspondente ao exercício das atividades laborativas, quando em funcionamento;

III - Cidadãos com a finalidade de visita a cortejo fúnebre, pelo período correspondente ao velório e/ou sepultamento;

IV - Cidadãos com a finalidade de utilização de serviços essenciais, pelo período correspondente à utilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Os cidadãos residentes e aqueles com domicílio em Rio Casca estarão sujeitos às normas gerais de controle constantes do art. 4º.

§2º Os cidadãos que se dirigirem ao Município com a finalidade de participação de velório e/ou sepultamento, observado o disposto no art. 4º, deverão autorizar o monitoramento de localização por sistema eletrônico via celular.

§3º Na hipótese do inciso IV do *caput* o cidadão deverá:

I - Previamente ao ingresso ao Município, e preferencialmente com antecedência de 48 horas úteis, preencher formulário eletrônico de solicitação de ingresso e aguardar o deferimento eletrônico do seu ingresso; ou

II - Preencher a solicitação eletrônica de ingresso no ponto de controle sanitário e aguardar o seu deferimento ou não.

Art. 6º Não será autorizado o ingresso de cidadãos ao Município com a finalidade de realização de turismo ou de visita familiar.

Seção III

Do fluxo de entrega de mercadorias, insumos e demais cargas

Art. 7º O transporte, e respectiva entrega de mercadorias, insumos e demais cargas, destinados ao comércio, indústria e serviços do Município observará as seguintes regras:

I - Será encaminhado para local próprio destinado à descarga do veículo do terceiro e o carregamento de veículo do comércio, indústria ou serviço do Município destinatário do transporte;

II - Higienização externa do veículo que recebeu a mercadoria oriunda de fora do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Caso não seja possível a adoção das medidas indicadas nos incisos I e II do *caput*, será autorizado, em caráter excepcional, e desde que para atendimento de serviços essenciais, a entrada de veículo de entrega, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Adoção das providências do art. 4º;

II - Realização da entrega somente quando não houver nenhum consumidor nas dependências físicas, devendo ser observadas as normas de prevenção ao coronavírus;

III - O comércio, indústria ou serviço destinatário da entrega deverá adotar as medidas cabíveis de forma a garantir as normas de saúde pública, bem como prevenção a propagação do novo coronavírus quando da entrega de mercadoria nas residências dos moradores conforme orientações gerais já expedidas de funcionamento do comércio, indústria e serviços.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 8º O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, especialmente as ações de prevenção e combate à disseminação da pandemia do COVID-19 serão fiscalizadas por servidores designados para tal fim através de ato específico.

Art. 9º Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e combate à sua disseminação.

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 O cidadão que descumprir as noras contidas neste Decreto estará sujeito, nos termos da Portaria Interministerial nº 5 de 17 de março de 2020 às cominações de caráter penal previstas nos arts. 131, 132, 268 e 330 do Código Penal, mediante representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não contrariar as disposições deste Decreto.

Art. 12 As disposições deste Decreto são de aplicação imediata e provisória e vigorarão enquanto perdurar a situação de emergência em saúde no âmbito do Município, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de Ponte Nova.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Casca, 07 de maio de 2020.


Adriano de Almeida Alvarenga

Prefeito Municipal